



LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 06 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no âmbito da sua circunscrição, as atribuições previstas no artigo 24 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), como também, cumprir e fazer cumprir as leis municipais que regulamentam o trânsito e o transporte e as deliberações do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMUTRAN.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMUTRAN, de caráter consultivo e fiscalizador, objetivando promover a participação dos diversos setores organizados da sociedade na implementação e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos no trânsito, terá atribuições e regimento interno regulamentado por lei específica.

Art. 3º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada ao DEMUTRAN.

Art. 4º - A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do DEMUTRAN.

Art. 5º - Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 6º - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes na estrutura funcional do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional e a remuneração dos servidores efetivos do cargo de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º - A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Juazeiro do Norte são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 3º - O atual cargo de Agente de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 7º - Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais a responsabilidade pelo controle de estatísticas e engenharia de tráfego, como também pela organização, manutenção, fiscalização, educação, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município de Juazeiro do Norte.



Art. 8º - A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de nível médio completo e de carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir categoria AB, além de Certidão de nada consta do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RNCH), que comprove que o candidato não cometeu nos últimos (02) dois anos infração grave ou gravíssima, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento na Carreira através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Juazeiro do Norte;

IV - avaliação de desempenho através de pontuação, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de Carreira.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º - O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em níveis de carreira.

Parágrafo único. Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na Carreira, representado por algarismos romanos de I a IX;

Art. 10 - A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais estabelece normas para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - organização da carreira e progressão funcional;

IV - avaliação funcional;

V – gratificações e abonos;

VI – enquadramento.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11 - O ingresso no cargo de provimento efetivo dar se mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Juazeiro do Norte, estabelecido pela Lei Complementar nº 12/2006, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 12 - O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível da Carreira.

Art. 13 - A Carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 9 (nove) níveis, de I a IX.

Art. 14 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único - O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V



DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, considerando as necessidades do serviço.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 16 - A estrutura da Carreira do Agente de Trânsito e Transporte é constituída dos seguintes níveis hierárquicos e porcentagens máximas referentes ao total de agentes preenchidos:

I – Inspetor Gestor com máximo de 2% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

II – Inspetor Máster com máximo de 3% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

III – Inspetor Especial com máximo de 5% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

IV – Inspetor 1ª Classe com máximo de 9% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

V – Inspetor 2ª Classe com máximo de 14% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

VI – Subinspetor máximo de 15% do efetivo total de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

VII – ATT 1ª Classe com máximo de 16% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

VIII – ATT 2ª Classe com máximo de 19% do efetivo total de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;

IX – ATT 3ª Classe com 17% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

Parágrafo único. O nível ATT 3ª Classe é o único nível que poderá ter mais Agentes de Trânsito e Transporte do que o percentual estabelecido.

Art. 17. Havendo vagas ociosas no nível ATT 3ª Classe, o Chefe do Poder Executivo deverá abrir concurso público.

Art.18. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Ao Agente de Trânsito e Transportes Municipal será assegurado o direito de progressão funcional dentro da Carreira.

§ 1º - A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior na Carreira, sendo dependente de todos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º - Terão direito a progressão funcional todos os membros da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º - O tempo de licença para mandato classista, licença para atividade política e de afastamento para exercício de mandato eletivo será computado como tempo de serviço para progressão funcional na Carreira.



§ 4º - Os integrantes da Carreira licenciados ou afastados durante o período de Avaliação Funcional não concorrerão à progressão funcional.

Art. 20 - Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agente de **Trânsito** e Transportes Municipal quando:

I – houver vagas disponíveis;

II – mediante interstício de tempo;

III – mediante classificação em ordem de pontuação aferida pela Avaliação Funcional.

Art. 21 - A Progressão Funcional ocorrerá em intervalos regulares de 2 (dois) anos, tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados nos seus níveis da Carreira.

§ 1º - Ocorrendo a qualquer tempo vacância nos níveis da Carreira, desencadeará as progressões funcionais obedecendo-se à ordem de classificação da última Avaliação Funcional.

§ 2º - Todos servidores da Carreira serão avaliados para efeitos da progressão funcional e será elaborada uma lista em ordem decrescente de pontuação

§ 3º - Em caso de empate de pontos terá precedência o servidor que:

I - tiver maior tempo de exercício na Carreira;

II – possuir o menor número de faltas no período avaliado;

III - tiver maior grau de instrução;

IV – de maior idade

Art. 22 - A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos que houver processo de Progressão Funcional, respeitando à seguinte pontuação mínima de:

I – 185 pontos para Inspetor Gestor;

II – 161 pontos para Inspetor Máster;

III – 137 pontos para Inspetor Especial;

IV – 123 pontos para Inspetor 1ª Classe;

V – 87 pontos para Inspetor 2ª Classe;

VI – 72 pontos para Subinspetor;

VII – 63 pontos para ATT 1ª Classe;

VIII – 48 pontos para ATT 2ª Classe.

Parágrafo único - O nível funcional ATT 3ª Classe não terá quaisquer requisitos, bastando apenas investidura no cargo de Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 23 - A Avaliação Funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de progressão funcional.

Art. 24 - A Direção do DEMUTRAN será responsável pela comissão que fará a Avaliação Funcional e terá a participação obrigatória do Setor de Pessoal do órgão e de um indicado da entidade sindical representativa dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 1º - Dá Avaliação Funcional será formada uma Lista de Pontuação Provisória com os nomes dos candidatos à progressão em ordem decrescente de pontuação.

§ 2º - A Direção do DEMUTRAN deverá concluir os trabalhos para Lista de Pontuação Provisória, com sua publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.

Art. 25 - Os Agentes de Trânsito e Transportes participarão de forma indireta na fiscalização da



transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 26 - Será dado amplo acesso as fichas de pontuação aos servidores da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes logo pós a divulgação da Lista Provisória.

Art. 27. Cada servidor terá sete (7) dias corridos após o primeiro dia útil ao da publicação da Lista de Pontuação Provisória para ingressar com recurso administrativo ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania.

Parágrafo único - O Secretário de Segurança Pública e Cidadania terá o prazo de até quinze (15) dias para responder aos recursos administrativos.

Art. 28 - Após julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III DA PONTUAÇÃO

Art. 29 - A pontuação para fins de avaliação será o numerário que o servidor ganhará ao longo da sua carreira, respeitando os limites:

I – 1 (um) ponto por mês de tempo serviço na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes;

II – 2.0 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Especializados regulamentados pelo CONTRAN, tais como:

- *Transporte coletivo de passageiros;*
- *Transporte de produtos perigosos – MOPP;*
- *Transporte de escolares;*
- *Transporte de emergência;*
- *Transporte de carga indivisível e outras regulamentadas;*
- *Transporte de pessoas ou cargas: mototaxista e motofretista;*

III – 1.5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos de Capacitação de Profissionais de Trânsito realizados pelo DENATRAN e DETRAN;

IV – 1.0 (um) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Profissionalizantes:

- a) Instrutor de Trânsito;*
- b) Diretor Geral;*
- c) Diretor de Ensino;*
- d) Examinador;*

V – 0.5 (meio) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;

VI – 15 (quinze) pontos para quem possui nível superior;

VII – 20 (vinte) pontos para quem possui especialização em qualquer área;

VIII – 25 (vinte e cinco) pontos para quem possui especialização em trânsito;

IX – 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui Mestrado;

X – 50 (cinquenta) pontos para quem possui Doutorado.

§ 1º - Para fins do inciso I, será computado o ponto logo após o agente trabalhar no primeiro dia útil do mês posterior.

§ 2º - Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na Secretaria da Segurança Pública do



Município de Juazeiro do Norte.

§ 3º - Apenas serão aceitos os referidos cursos uma única vez, sendo na primeira apresentação, porém os de atualização serão considerados e, segundo a Resolução 168/04, tem carga horária de 16h/a cada.

§ 4º - Outros cursos especializados que surgirem futuramente, oriundos de novas resoluções do CONTRAN, serão considerados como tal.

§ 5º - Os cursos profissionalizantes só podem ser ministrados por instituições credenciadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, e só serão aceitos depois de constatado o devido credenciamento.

§ 6º - Os Cursos previstos nos incisos II, III, IV e V só serão válidos se possuírem expressamente sua carga horária, e serão limitados a 12 (doze) pontos por ano.

§ 7º- Os Cursos previstos no inciso VI, VII, VIII, IX e X só serão considerados uma única vez para fins desse artigo.

Art. 30 - Qualquer ponto conquistado pelo Agente de Trânsito e Transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de Progressão Funcional.

Art. 31 - Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para tratamento da própria saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência da função.

c) para tratar de interesses particulares.

II – Afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Não pontuará no respectivo mês, o agente que praticar condutas descritas nesta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 33 - Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

I – Apresentar-se para serviço com o fardamento incompleto;

II – Atrasar-se injustificadamente;

III – Deixar de apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;

IV - Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;

V – Estiver em desacordo com a postura esperada de um Agente de Trânsito e Transportes no momento do trabalho;

VI – Permutar local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior encarregado.

VII – Demais casos em que houver desídia, indisciplina ou insubordinação

§ 1º - O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará na não pontuação do servidor no mês.

§ 2º - Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.

Art. 34 - Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o agente que:

I – Faltar sem justificativa plausível;

II – Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;

III – Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;



IV – As demais condutas que comportem mesma gravidade;

Parágrafo único - A aplicação da não pontuação, não interrompe processo administrativo disciplinar e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 35 - Será assegurado ao agente o contraditório.

Art. 36 - O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na Avaliação Funcional:

I – quando penalizado com advertência perderá 5 (cinco) pontos;

II – quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão perderá 10 (dez) pontos;

III – quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão perderá 14 (quatorze) pontos;

IV – quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão perderá 18 (dezoito) pontos;

V – quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS

Art. 37 - Aos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais serão concedidas as seguintes gratificações:

I – por Risco de Vida;

II – por Atividade de Trânsito;

III - por Função Hierárquica;

IV – por Titularidade.

Art. 38 - Os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes de Juazeiro do Norte têm direito a Gratificação de Risco de Vida, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 39 - Fica criada a Gratificação por Atividade de Trânsito – GAT correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento base do Agente de Trânsito e Transportes Municipal, sendo 7% incidente a partir da vigência desta Lei e 8% incidente na data-base do ano de 2013.

*Art. 40 - A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, **especialização**, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:*

I - 12%(doze por cento) para título de doutor;

II -10%(dez por cento) para título de mestre;

III - 08% (oito por cento) para Título de Especialista;

IV – 05% (cinco por cento) para graduados.

§ 1º - Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 41 - A Gratificação por Hierarquia Funcional é devida aos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com sua posição nos níveis hierárquicos conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:

I – 80% (oitenta por cento) para Inspetor Gestor;

II – 70% (setenta por cento) para Inspetor Máster;

III – 60% (setenta por cento) para Inspetor Especial;

IV – 50% (cinquenta por cento) para Inspetor 1ª Classe;

V – 40% (quarenta por cento) para Inspetor 2ª Classe;

VI – 30% (trinta por cento) para Subinspetor;

VII – 20% (vinte por cento) para ATT 1ª Classe;

VIII – 10% (dez por cento) ATT 2ª Classe;



Parágrafo único. A Gratificação por Hierarquia Funcional terá seus efeitos financeiros em 1º de maio nos anos em que houver Progressão Funcional.

Art. 42 - Fica criado o Abono EPI para cobrir os custos de aquisição de creme protetor solar pelos Agentes de Trânsito e Transportes, correspondente a 5% (cinco) sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO IX **DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E** **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art.43 - Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 44 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Departamento Municipal de Trânsito são privativos aos membros da Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes, salvo os:

I - de Diretor Geral;

II – de Gerente de Informática;

III – de Gerente de Setor de Arrecadação de Planejamento de Investimentos;

IV - de Gerente de Setor de Logística.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções gratificadas só poderão ser ocupados por servidores com estágio probatório concluído.

Art. 45 - O cargo de Diretor Adjunto deverá ser preenchido por membro da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes dentre os ocupantes dos últimos 3 (três) níveis ocupados.

CAPÍTULO X **DO UNIFORME**

Art. 46 - O Diretor do DEMUTRAN elaborará o Regulamento dos Uniformes que deverá normatizar sobre os uniformes do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e das peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 47 - É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias definidas na presente Lei e no Regulamento dos Uniformes para todos os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 48 - As insígnias das graduações da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 49 - O Agente de Trânsito e Transportes deverá solicitar por escrito a Direção do DEMUTRAN a utilização de brevês correspondentes a cursos operacionais realizados.

Parágrafo único - Será permitida a utilização de no máximo 03 (três) brevês ao mesmo tempo.

Art. 50 - O nome do Agente de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art.51 - É vedado ao Agente de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Art. 52 - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 53 - Constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 54 - Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Juazeiro do Norte, e considerados de uso



privativo, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 55 - A Secretaria de Segurança Pública Cidadania e o Departamento Municipal de Trânsito providenciarão o enquadramento dos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com as regras da Progressão Funcional estabelecidas nesta Lei.

Art. 56 - No primeiro Enquadramento realizado serão ocupados os cinco primeiros níveis, independente da quantidade de agentes e das pontuações.

Parágrafo único - Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitado o intervalo mínimo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Os certificados que tenham sido utilizados para a pontuação como também para a gratificação, não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar o agente uma única vez na sua carreira.

Art. 58 - O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes será considerado a partir do dia 25 de junho de 1998, data em que a atividade foi regulamentada através da Lei Municipal nº 2293.

Art. 59 - As gratificações presentes nesta Lei, salvo a Gratificação por Hierarquia Funcional, serão devidas a partir da sua vigência.

Art. 60 - Os cargos comissionados de Inspetor e Subinspetor presentes do Departamento Municipal de Trânsito terão validade até a primeira Progressão Funcional.

Art. 61 - Fica revogada lei ou ato normativo contrário a esta Lei.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze).

*DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE*

Publicada em 28/03/2012